

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR): Conforme relatado, trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão mediante o qual o Tribunal Superior do Trabalho manteve o **decisum** do Tribunal Regional que chancelou decisão do seu Presidente proferida em sede de precatório, por meio do qual foi determinado o sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de moléstia grave, sem observância da ordem cronológica de apresentação, determinada no art. 100 da Constituição Federal.

Com efeito, sobressai das razões do agravo interno interposto pelo Estado de Rio Grande do Sul, perante o tribunal regional que,

“(...). nos autos do precatório em tela foi requerido pela parte reclamante o sequestro dos valores devidos em razão de se encontrar acometido de doença grave.

Tal pedido restou deferido pelo Presidente desse E. Tribunal, determinando o sequestro do valor atualizado do precatório, que importa em R\$ 56.396,50.”

Observe-se, outrossim, que o Órgão Especial daquela Corte Regional negou provimento ao agravo regimental, nos seguintes termos:

“AGRAVO REGIMENTAL. DEFERIMENTO DE SEQUESTRO. ORDEM CRONOLÓGICA DOS PRECATÓRIOS. CREDOR PORTADOR DE DOENÇA GRAVE INCONTROVERSA.

É incontroverso o fato do credor do precatório ser portador de moléstia grave e incurável: **“foi acometido de um AVC (acidente vascular cerebral, que o deixou com sequelas, entre elas trombose em uma das pernas, necessitando realizar urgentemente uma cirurgia para desobstrução das veias, sob pena de ser necessária a amputação,”** atraindo a aplicação analógica da norma contida no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88, consubstanciando exceção à regra contida no art. 100 da Constituição Federal a autorizar o deferimento de sequestro para satisfação do crédito em seu favor. Segundo entende o STF, o sequestro determinado em favor de credor portador de moléstia grave não importa na quebra da ordem cronológica de pagamentos, mas

sim, na observância de uma ordem de necessidade, que possui relevância jurídica não menos importante que a ordem formal prevista no art. 100 da Constituição Federal.

Passo seguinte, o Tribunal Superior do Trabalho, apreciando recurso ordinário, exarou acórdão com o seguinte teor:

“(…).

É evidente que o constituinte derivado consagrou, no § 2º do artigo 100 da Constituição da República, em sua atual redação, uma classe especial de precatórios para pessoas portadoras de doenças graves e de pessoas em idade avançada e, portanto, reconheceu que a situação dessas pessoas, pela peculiaridade de sua condição, torna extremamente oneroso - senão impossível - aguardar todo o trâmite burocrático dos precatórios, nas mesmas condições que as demais. Elas merecem obter a satisfação de seus créditos a tempo de ainda deles usufruir, sobretudo quando desse crédito depende a preservação da sua saúde, da sua vida, ou o gozo de uma velhice com dignidade.

Reconheceu o legislador, em boa hora, que, em certas situações, para que os princípios da supremacia do direito à vida e da dignidade humana sejam eficazmente tutelados, é inviável que as partes sejam submetidas ao longo prazo de tramitação do precatório.

Pelo mesmo diapasão, os titulares de precatórios de natureza alimentar acometidos de doença grave, definida em lei, que se encontrem num estágio tal em que a espera pelo trâmite altamente burocrático do precatório possa acarretar dano grave e irreversível à sua saúde ou, até mesmo, por em risco a sua vida, têm o direito à satisfação eficaz e imediata de seus direitos fundamentais. Com efeito, os princípios da supremacia do direito à vida e da dignidade humana não podem restar turvados pelo princípio da igualdade de tratamento dos credores da Fazenda Pública - instituído, basicamente, com o intuito de propiciar à Fazenda Pública oportunidade para planejar o desembolso da verba orçamentária, no que tange a seus débitos oriundos de sentença condenatória, além de assegurar a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade inerentes à administração pública.

Afigura-se evidente a intenção do constituinte derivado, com a nova redação dada ao §2º do artigo 100 da Constituição da República, de tutelar os valores supremos do direito à vida (com o seu corolário direito à saúde) e à existência com dignidade. A fim de que essa tutela seja plena, e não quede esvaziada em sentido justamente em relação aos mais vulneráveis entre os vulneráveis - e que, por isso mesmo,

mais necessitam da proteção constitucional em sua plenitude -, é que se impõe consagrar ao texto positivado a interpretação mais abrangente e consentânea com os princípios que o informam, assegurando máxima efetividade ao novo regramento constitucional.

(...).

A decisão proferida pelo Tribunal de origem revela, sem margem a dúvidas, a excepcionalidade do caso, a justificar a incidência do raciocínio ora engendrado. No caso concreto, o credor sofreu **acidente vascular cerebral (AVC), encontrando-se em vias de sofrer a amputação de um de seus membros inferiores**, caso não se submeta a cirurgia para a restauração da sua circulação. Resultam manifestos, assim, o direito do credor ao reconhecimento da excepcionalidade da sua situação a justificar a sua exclusão da regra dos precatórios, bem como a imperiosidade da imediata atuação do Poder Judiciário, a fim de assegurar-lhe tutela eficaz.”

A questão a ser dirimida na sistemática da repercussão geral objeto do Tema nº 598, diz sobre a discussão, à luz dos artigos 5º, II, e 100, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, sobre a possibilidade, ou não, do sequestro de verbas públicas para pagamento de crédito a portador de doença grave sem observância à regra dos precatórios.

Passo à análise.

Dos regimes especiais de pagamento de precatórios judiciais

Várias foram as emendas constitucionais editadas com o objetivo de disciplinar o regime de pagamento dos precatórios no ordenamento jurídico brasileiro. A primeira delas é a EC nº 30/2000, alvo de alegação de inconstitucionalidade nas ADIs nºs 2.356 e 2.362; a segunda, a EC nº 62/2009, foi igualmente contestada nesta Corte por meio das ADIs nºs 4.357 e 4.425; a terceira é a EC nº 94/2016, a qual surgiu durante o debate promovido no bojo das ADIs nºs 4.357 e 4.425, em razão da declaração de inconstitucionalidade das regras de parcelamento instituídas pela EC nº 62/2009 e dos questionamentos surgidos em sede embargos de declaração, notadamente quanto à necessidade de modulação dos efeitos da decisão de mérito.

Ainda versando sobre regimes de pagamento de precatório, têm-se a EC nº 99/2017 e as EC nºs 113 e 114, ambas de 2021, as quais também versam sobre *regimes de pagamentos de precatórios*. As EC nºs 113 e 114 estão

sendo questionadas nas ADIs 7.047, 7.328 e 7.064. Todas se encontram pendentes de julgamento. Por último, a EC nº 126/2022 traça limites para alocação em proposta orçamentária das despesas com pagamento em virtude de sentença judicial.

Sobre a EC nº 30/2000, têm-se que ela introduziu a norma transitória do art. 78, ADCT, instituindo moratória nos seguintes termos:

“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.” (AC)

Sobre o tema, registre-se que as ADIs nºs 2.356 e 2.362 encontram-se pendentes de julgamento do mérito, mas foi deferida medida cautelar para suspender o parcelamento da liquidação de precatórios de que trata o art. 78 do ADCT. Na ocasião, o Tribunal Pleno reiterou seu entendimento sobre a sistemática de precatório considerada uma prerrogativa do Poder Público compensada pelo rigor dispensado aos responsáveis pelo cumprimento das ordens judiciais.

Em síntese, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a norma transitória ao admitir a liquidação dos precatórios pendentes na data da promulgação da emenda e os que decorram de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, “em prestações anuais, iguais e sucessivas,” no prazo máximo de 10 anos, acabou por ferir cláusulas pétreas, consubstanciadas em violação ao direito adquirido do beneficiário do precatório, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Atentou, ainda, contra a independência do Poder Judiciário, no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões. Além de não respeitar o princípio da igualdade a admissão de que um certo número de precatórios, oriundos de ações ajuizadas até 31.12.1999, fique sujeito ao regime especial do art. 78 do ADCT, com o pagamento a ser efetuado em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, enquanto os demais créditos sejam beneficiados com o tratamento mais favorável do § 1º do art. 100 da Constituição”.

A suspensão da integralidade do art. 78 do ADCT, no entanto, não interfere no objeto dos temas de repercussão geral naquilo que direcionados ao (i) alcance das normas atinentes à possibilidade de sequestro de recursos financeiros suficientes à satisfação da prestação constante de precatório nele previstos e na redação original do art. 100, § 2º da Constituição Federal.

D a sistemática do sequestro de verbas públicas - taxatividade

Primeiramente, cabe destacar que o sequestro de verba pública visando a satisfação de crédito possuía previsão, originariamente, no § 2º do art. 100 do texto constitucional em função do “perpétuo descumprimento” das normas sobre o pagamento das dívidas de precatórios. *In verbis*:

“ Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e **exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência**, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Bem, a norma transitória do art. 78, ADCT, introduzido pela EC nº 30 /2000, instituiu moratória nos seguintes termos:

“Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.” (AC)

(...)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação." (AC)

Como se vê, na redação original do § 2º do art. 100 da Constituição Federal a previsão de sequestro da quantia necessária à satisfação do débito, inscrito em precatório à conta de dotação orçamentária, se dava exclusivamente para o caso de preterimento do direito de precedência do credor.

Sob esse prisma, importante se referir a compreensão firmada pelo Min **Néri da Silveira**, quando da apreciação da Cautelar requerida no bojo das ADI nºs 2.356 e 2.362:

"(...).

Em realidade, os pagamentos dos precatórios devem ser feitos, mantendo-se a ordem de recebimento dos mesmos (CF, de 1969, art. 117, caput; CPC, art. 730, II; CF de 1988, art. 100 e parágrafos) que, a isso, são numerados e atendidos em ordem crescente. Em conseqüência, a quem preterido no direito de preferência em receber a quantia requisitada faculta-se requerer, ao presidente do tribunal, que se expeça ordem de seqüestro da importância necessária para satisfazer o débito, providência que poderá ser adotada, ouvido o Ministério Público (CF de 1969, art. 117, § 2º; CF de 1988, art. 100, § 2º; e CPC, art. 731). Dá-se ao credor, assim, meio eficaz de defender seu direito, em caso de preterição, no dizer de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, in Comentários à Constituição Brasileira de 1967, 3ª ed., pág. 467."

No julgamento da ADI nº 1.662/SP, intensos debates precederam o julgamento do mérito da ação, especialmente quanto às hipóteses que possibilitariam o sequestro de recursos financeiros para satisfação de precatório ante a redação original do § 2º do art. 100, da Constituição Federal e as alterações perpetradas pela EC nº 30/2000. Na assentada, prevaleceu o entendimento de que referida emenda constitucional não introduziu nova modalidade de sequestro para pagamento de precatórios originários de débitos alimentares e, tampouco, a norma transitória do art. 78 do ADTC teria tratado da questão. Ou seja, mesmo após as alterações constantes da EC nº 30/2000, ficou mantido o sequestro " **exclusivamente**

para o caso de preterição do credor ". Nesse julgado a Corte entendeu que as novas hipóteses constitucionais que autorizavam o sequestro de verbas públicas eram excepcionais e incidiriam exclusivamente para os casos especificados no **caput** do art. 78 do ADCT, ou seja, **somente para os créditos parcelados em 10 anos,** " **além da quebra de cronologia** ". No caso, estava em discussão a Instrução Normativa nº 11/1997, aprovada pela Resolução nº 67/1997, do Superior Tribunal do Trabalho que equiparava à preterição do direito de precedência, tanto a não inclusão no orçamento de verbas relativas aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, quanto as hipóteses de pagamento a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo.

O Plenário da Corte firmou a compreensão de que a não inclusão no orçamento da verba necessária ao pagamento do precatório, e as demais hipóteses previstas na referida instrução normativa constituem-se hipóteses de descumprimento de ordem judicial sujeitas à intervenção federal nos termos do art. 34 da Constituição Federal. Além disso, os sequestros indiscriminados determinados pela Justiça do Trabalho perturbariam a execução do orçamento, implicando em "preterimento do direito dos demais credores".

Como assinalou o Relator Ministro **Maurício Corrêa**

"esse preceito (CF, artigo 100, § 2º) não foi pródigo na autorização de sequestros, ao prever sua efetivação **exclusivamente para o caso de preterição do direito de precedência.**

De acordo com o voto da Ministra **Ellen Gracie** , o Tribunal Superior do Trabalho não teria competência para criar uma "presunção de preterição

"para fins de sequestro, haja vista que a preterição a que o texto constitucional se referia originalmente seria aquela na qual ocorre "a quitação de um precatório posterior antes de um precatório anterior, ou seja, **a preterição de fato** ".

Segue a ementa do julgado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/97, APROVADA PELA RESOLUÇÃO 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR

DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO.

1 . Prejudicialidade da ação em face da superveniência da Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000. Alegação improcedente. **A referida Emenda não introduziu nova modalidade de sequestro de rendas públicas para a satisfação de precatórios concernentes a débitos alimentares, permanecendo inalterada a regra imposta pelo artigo 100, § 2º, da Carta Federal, que autoriza somente para o caso de preterição do direito de precedência do credor. Preliminar rejeitada.**

2 . Inconstitucionalidade dos itens III e XII do ato impugnado, que equiparam a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação de precatórios judiciais e o pagamento a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, à preterição do direito de precedência, dado que **somente no caso de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório é possível a decretação do sequestro**, após a oitiva do Ministério Público.

Decisão: O Tribunal, por maioria de votos, rejeitou a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e o Presidente. Por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ação, quanto aos itens I, II, V, VI, VII, IX, X, XI e XIII, da Instrução Normativa nº 11, de 10 de abril de 1997, do Tribunal Superior do Trabalho. Por maioria, julgou procedente o pedido formulado quanto aos itens III e XII, da referida instrução normativa, vencidos os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e o Presidente. Por unanimidade, o Tribunal julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação, quanto à alínea b do item VIII da Instrução Normativa nº 11/97-TST, fixando a interpretação segundo a qual as diferenças agasalhadas são resultantes de erros materiais ou aritméticos, ou de inexatidão dos cálculos dos precatórios, não podendo, porém, dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversa.”

É importante frisar que este parâmetro para sequestro de verbas públicas fora das hipóteses da moratória de 10 anos prevista no art. 78 do ADCT e na redação original do art. 100, § 2º da Constituição Federal (quebra de ordem cronológica), conforme delimitado pela Corte no julgamento da ADI nº 1.662/SP, somente foi ampliado com a EC nº 62/2009, mediante a inclusão do § 6º no art. 100 da CF/88:

§ 6º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente

do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência **ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito**, o sequestro da quantia respectiva.

A alteração constitucional promovida pela EC nº 62/2009, em grande medida, aperfeiçoou a sistemática de pagamento via precatório judicial ao estabelecer fila preferencial que contempla a possibilidade de uma ordem cronológica separada dos demais titulares para pagamento de precatórios de natureza alimentícia, quando o credor tiver 60 anos de idade ou mais ou for portador de doença grave. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 94/2016 incluiu, neste rol, também as pessoas com deficiência. Sendo essas as balizas fixadas pelo legislador com vistas a salvaguardar grupos com maior vulnerabilidade.

É certo, ainda, que o texto constitucional é expresso em afirmar que essa regra conhecida como superpreferência alcança apenas o valor equivalente ao triplo do montante definido em lei como de pequeno valor. **In Verbis** :

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, **far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º **Os débitos de natureza alimentícia** compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.**

§ 2º **Os débitos de natureza alimentícia** cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo**, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em

leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, **a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva .**

É relevante também destacar, neste ensejo, que fincada a higidez do rol taxativo das hipóteses de sequestro de verbas públicas previstas na Constituição Federal não cabe ao judiciário expandi-lo para alcançar outros critérios de modo a franquear o titular portador de doença grave a quitação de seu crédito sem a observância das balizas previstas na constituição.

Note-se que nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nas quais se questionava a constitucionalidade de diversas normas da EC nº 62/2009, entre elas as relativas ao novo regime especial de pagamentos dos precatórios, o Plenário da Corte declarou a constitucionalidade da sistemática de “superpreferência a credores de verbas alimentícias quando idosos ou portadores de doença grave, até o limite constitucionalmente previsto e declarou a inconstitucionalidade da expressão “ *na data de expedição do precatório*”; contida no art. 100, § 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62 /09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, por afronta ao princípio da isonomia.

Sob esse prisma, deve ser posto em relevo que o legislador já estabeleceu os limites do **discrimen** ao permitir que esses grupos de titulares se beneficiem de uma ordem cronológica diferenciada (superpreferência) para o pagamento de precatórios.

Diante do exposto, no que se refere ao Tema 598 da repercussão geral, objeto do RE nº 840.435, é imperioso que, no caso de precatórios, o

sequestro de verbas públicas, **após o advento da EC nº 62/2009** , seja deferido apenas quando não verificada a **alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito** ou **demonstrada a quebra da ordem de preferência de pagamento** , examinada a partir das seguintes balizas:

a) ordem cronológica de pagamentos de débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei (art, 100, § 2º, da Constituição Federal), até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins de requisição de pequeno valor, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório;

b) ordem cronológica de pagamentos de débitos de natureza alimentícia (art. 100, § 1º);

c) ordem cronológica de pagamento de precatórios de débitos de natureza não alimentícia (art. 100, caput).

No que diz respeito às requisições de pequeno valor (art. 100, § 3º, da Constituição Federal), observe-se o que estabelecem o art. 17, § 2º, da Lei nº 10.259/01 e o art. 13, § 1º, da Lei nº 12.153/09:

Lei nº 10.259/01 (Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal):

“Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão ”.

Lei nº 12.153/09 (Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios):

“Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:

I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; ou

II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública ”.

Por fim, registre-se que, com a EC nº 114/21 (a qual está em debate na ADI nº 7.064/DF), foi estabelecida a seguinte ordem de pagamentos no § 8º do art. 107-A do ADCT:

“Art. 107-A. (...)

(...)

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

I - obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

II - precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

III - demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

IV - demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

V - demais precatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)”.

Assim, frise-se: no caso de precatórios, a quebra da ordem das preferências reclama a incidência do § 6º art. 100 da CF/88, e como sói acontecer nas normas que definem regime excepcional do sequestro de

recursos financeiros necessários à satisfação do precatório, a interpretação não pode ser ampliativa, de modo a alcançar situações não expressamente previstas na Constituição Federal.

DO CASO CONCRETO

Registre-se que o presente recurso extraordinário foi interposto em face de decisão proferida em processo de precatório e, nesse mister, este Supremo Tribunal Federal possui orientação no sentido de não admitir recurso extraordinário voltado a impugnar decisão de natureza administrativa, como ocorre no presente caso.

De fato, a jurisprudência da Corte é assente ao considerar de natureza administrativa as competências dos Presidentes dos Tribunais exercidas durante o processamento dos precatórios, com vistas a execução de pagamento neles previamente inscrito. Reconhece-se, assim, que não foi exercida qualquer parcela de poder jurisdicional, o que inviabiliza o conhecimento do apelo extremo. Para casos como o presente a Corte tem aplicado a Súmula 733, ante a ausência de “causa” decidida em última ou única instância.

Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIOS. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA. SÚMULA 733 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO, COMO REGRA, DO INCIDENTE DE CONTRACAUTELA EM AÇÕES AJUIZADAS PELO PODER PÚBLICO. LITERALIDADE DO CAPUT DO ART. 4º, DA LEI 8.437/1992. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE NÃO SE PRESTA AO PAPEL DE SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...).

2. In casu, não se revela cabível o incidente de contracautela perante o Supremo Tribunal Federal, porquanto **a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de reconhecer a natureza administrativa dos atos do Presidente de Tribunal no processamento dos precatórios judiciais, entendimento este consagrado na Súmula 733 desta Suprema Corte, in verbis: “Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios ”**. 3. Incabível se revela, como regra, o incidente de contracautela manejado contra decisão proferida em ação proposta na origem pelo próprio ente público ou concessionária de serviço

público, nos termos da literalidade do art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992, que prevê que o incidente de contracautela só tem cabimento com vistas à sustação da execução de liminar deferida em ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes. 4. Agravo a que se nega provimento. (SS nº 5.520-AgR, Tribunal Pleno, Rel. **Luiz Fux** (Presidente), 16/5/2022).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PROCESSAMENTO. SÚMULA 733/STF. **A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios. Incidência da Súmula 733/STF . Agravo regimental a que se nega provimento**” (AI nº 854.380-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Roberto Barroso** , DJe de 25/9/2014).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. **1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO EM PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 733 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES . 2. PARCELAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA INCLUSÃO NO ORÇAMENTO E O EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. 3. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**” (AI nº 825.164 ED, Primeira Turma, Rel. Min. **Cármem Lúcia** , DJe de 22/8/2022).

“Precatório. Prova da inversão da ordem cronológica de pagamentos. Recurso extraordinário: descabimento: aplicação da Súmulas 733, por se tratar de decisão proferida no processamento de precatórios, e 279, dada a necessidade do reexame de provas inviável em RE (Súmula 279).” (RE nº 387.870-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence** , DJ de 17/8/2007).

“Recurso extraordinário: descabimento: **decisões proferidas pelo Presidente do TRT no exercício da competência prevista no art. 100 da Constituição, e pelo TST, em agravo regimental em procedimento de "reclamação correicional "**, que possuem natureza claramente administrativa, não ensejando o recurso extraordinário: precedentes da Corte” (RE nº 233.743/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence** , DJ de 8/03/02).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA. INCISO III DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. NÃO CABIMENTO DO APELO EXTREMO. III, 102 CONSTITUIÇÃO.

O recurso extraordinário é cabível contra decisão judicial em sentido material, isto é, contra decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função propriamente jurisdicional. Daí o pressuposto constitucional de cabimento do apelo extremo, expresso na palavra "causa" (inciso III do art. 102 da Lei Maior). Não se conhece, pois, de apelo extremo manejado nos autos de procedimento de natureza administrativa, como é a Reclamação Correicional. **Os sistemas recursais próprios do processo judicial e do processo administrativo não se mesclam e é exatamente esta separação que resguarda os princípios do due process of law**, entre os quais os do contraditório, da ampla defesa, do juiz natural e do amplo acesso à Justiça. Precedentes: CC 7.082, REs 233.743, 229.786 e 213.696-AgR e AIs 566.376, 223.518-AgR e 316.458-AgR. Agravo regimental desprovido" (RE nº 454.421-AgR/ES, Relator o Ministro **Ayres Britto**, Primeira Turma, DJ de 8/9/06).

Reforce-se que a natureza administrativa da competência exercida pelo Presidente dos tribunais regionais é extensível ao julgamento proferido em sede de recursos internos, assim também contra eventual recurso ordinário interposto deste julgado para o tribunal superior. É dizer, a natureza jurídica do **decisum**, na origem administrativa, não se reverte em natureza jurisdicional para se inserir nas hipóteses de cabimento do apelo extremo com a superveniência de recurso cabível nas instâncias de origem. Assim entendeu esta Corte:

"Reclamação - Ordem de sequestro de verbas públicas - Trânsito em julgado não caracterizado - ofensa ao entendimento firmado na ADI nº 1.662/SP.

1. Natureza administrativa das decisões da presidência dos Tribunais no cumprimento dos precatórios judiciais, caráter que se estende também às decisões colegiadas dos recursos internos contra elas interpostos. Não há que se falar em trânsito em julgado, pois esse pressupõe decisão proferida por órgão do Poder Judiciário no exercício de sua função jurisdicional.

2. O vencimento de prazo legal para pagamento de precatório não é motivo suficiente para dar ensejo ao sequestro de verbas públicas, uma vez que não se equipara à preterição da ordem de precedência. 3. Reclamação procedente, agravos regimentais prejudicados. (Rcl nº 2.425, Tribunal Pleno, de minha relatoria, DJe de 8/4/2013).

Sob essa perspectiva, importante transcrever excerto do voto do Ministro **Teori Zavascki** i proferido no bojo do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.510-SP interposto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

“CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. CRÉDITO ALIMENTAR. PRIORIDADE EM RELAÇÃO AOS COMUNS. QUEBRA DA PRECEDÊNCIA. SEQUESTRO. CABIMENTO. Os atos do presidente ou do colegiado de Tribunal de Justiça que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo (Súmula 311/STJ; Súmula 733/STF). Segundo a jurisprudência do STF (v.g.: ADI 1.098, Min. **Marco Aurélio**, DJ de 25/10/96; RE 281.208, Min. **Ellen Gracie**, DJ de 26/04/02) e do STJ (v.g.: RMS 14.940/RJ, 1ª T., DJ de 25/11/2002 RMS 26.990/SP, 1ª T., DJe 28/08/08; RMS 19.047/SP, 2ª T. DJ de 26/09/05; RMS 17.824/RJ, 2ª T., DJ de 01/02/06), **esse entendimento é aplicável também às decisões que, no curso do processamento, deferem ou indeferem pedido de seqüestro de recursos públicos.**

2. "A jurisprudência do Supremo, ao interpretar o disposto no caput do artigo 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial), sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)" (STA - Ag 90, Min. Ellen Gracie, DJ de 26/10/97). No mesmo sentido, reconhecendo a "preferência absoluta" dos créditos alimentares, cujo pagamento deve ser atendido prioritariamente: ADI-MC 571, Min. Néri da Silveira, DJ de 26/02/93 e na ADI 47, Min. Octávio Gallotti, DJ de 13/06/97. Nesse pressuposto, o pagamento de crédito comum antes do alimentar importa quebra de precedência, autorizando a ordem a expedição de ordem de sequestro de recursos públicos.

3. Recurso provido." (RMS nº 24.510/SP, Primeira Turma do STJ, DJe de 22/6/09). **Grifo nosso.**

Dispositivo

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário

Proponho a fixação da seguinte tese de repercussão geral para o Tema 598:

“O deferimento de sequestro de rendas públicas para pagamento de precatório, deve se restringir às hipóteses enumeradas taxativamente na Constituição Federal de 1988.”

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/09/2023 00:00